



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 4 de setembro de 2015.

Parecer 144/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 128/15 - Lei Municipal 4.337/2004 -
Alteração - Alienação de Bem Público - Proprietários Lindeiros.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal 4.337/2004, que autoriza a alienação de imóvel público para proprietários de imóveis lindeiros. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2314/2015, em 12 de agosto de 2015. Despachado para parecer em 14 de agosto de 2015. Recebido para parecer em 4 de setembro de 2015.

A primeira observação importante diz respeito à ausência de solicitação de parecer jurídico quando da aprovação do Projeto de Lei 09/2004, que veio a ser converter na Lei Municipal 4.337/2004. Se provocados, à época, teríamos opinado pela ilegalidade.

E teríamos assim opinado, como de fato o fazemos agora, porque a alienação de bem público depende de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência Pública, a teor do artigo 17, inciso, da Lei 8.666/93.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

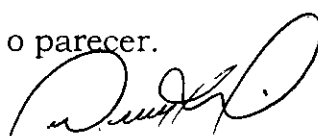
Não se desconhece a possibilidade de investidura, contemplada no artigo 17, inciso I, alínea “d”, explicitada no § 3º, inciso I, do mesmo dispositivo, porém, não estão comprovados no Projeto a inaproveitabilidade da área isoladamente, e, se o valor da avaliação não supera o limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei de Licitações.

A mais disso, o Projeto, para além de alterar as medidas da subdivisão das 20 (vinte) áreas, em relação à Lei Municipal 4.337/2004, não informou, no Projeto, ou nos Anexos, o valor de cada área subdividida, e o proprietário lindeiro de cada uma delas, como havia sido feito no Projeto de Lei 09/2004.

Sem esses dados, com os devidos laudos de avaliação de cada área subdividida, e da comprovação de propriedade dos imóveis lindeiros, o Projeto não pode prosperar, porque não se pode aferir os requisitos legais.

Assim, ressalvada a hipótese de aperfeiçoamento da instrução do Projeto de Lei 128/15, demonstrando sua fidelidade aos termos da Lei 8.666/93, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico